



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 0766/2018 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 7/2018-011

Modalidade: Dispensa de Licitação

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR

Objeto: Locação de 01 (um) imóvel para atender a Secretaria Municipal de Administração com instalações da Escola de Musica, localizado na av. Girassóis, 16 qd 20 bairro parque Morumbi, por um período de 12 meses.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 0460 de 12 de abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS

Ocorre que chegou a este setor de Controle Interno, para manifestação o processo de Dispensa de Licitação nº 7/2018-011, tendo como objeto: Locação de 01 (um) imóvel para atender a Secretaria Municipal de Administração com instalações da Escola de Musica, localizado na av. Girassóis, 16 qd 20 bairro parque Morumbi, por um período de 12 meses.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- a) Constam nos autos Memo. nº 149/2018 SEMAD expedida pela Secretaria Municipal de Administração, solicitando locação de imóvel para instalação da escola de musica (fls. 01);
- b) Constam nos autos 03 (três) propostas de preços para locação de imóvel (fls. 02 a 04);



- c) Consta nos autos mapa de cotação de preços n° 20180227001 (fls. 05 a 07);
- d) Consta nos autos despacho ao setor competente para indicação de existência de crédito orçamentário (fls. 08);
- e) Consta nos autos indicação de existência de crédito orçamentário (fls. 09);
- f) Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela autoridade competente (fls. 10);
- g) Consta nos autos autorização para abertura de processo administrativo expedido pela autoridade competente (fls. 11);
- h) Consta nos autos portaria n° 1185/2017 – GP que institui a Comissão Permanente de Licitação (fls. 12 a 13);
- i) Consta nos autos autuação do processo administrativo (fls. 14);
- j) Consta nos autos a proposta vencedora, memorial descritivo de avaliação do imóvel, documentos que comprovam a propriedade do imóvel, fotos do imóvel, documentos pessoais do proprietário (fls. 15 a 31);
- k) Consta nos autos certidão negativa de débitos tributários municipais (fls. 32);
- l) Consta nos autos justificativa da contratação e preço (fls. 33 a 35);
- m) Consta nos autos declaração de dispensa (fls. 36);
- n) Consta nos autos minuta do instrumento de contrato (fls. 37 a 40);
- o) Consta nos autos despacho a assessoria jurídica (fls. 41);
- p) Consta nos autos o Parecer Jurídico n° 042/2018-PGM/PMNR emitido acerca da legalidade dos termos aditivos em questão (fls. 42 a 52);
- q) Consta nos autos termo de ratificação (fls. 53);
- r) Consta nos autos extrato de dispensa de licitação (fls. 54);
- s) Consta nos autos contrato n° 20180477 (fls. 55 a 59);
- t) Consta nos autos extrato de contrato (fls. 60);
- u) Consta nos autos certidão de afixação de extrato de contrato (fls. 61);

DA ANÁLISE



Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Coordenadoria de Controle Interno do Município de Novo Repartimento no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Cabe ressaltar que esta Coordenadoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A secretaria responsável trouxe à baila que a locação de imóvel Locação de 01 (um) imóvel para atender a Secretaria Municipal de Administração com instalações da Escola de Musica deste município, uma vez que o município não dispõe de sede própria para comporta-la, justificou, ainda, que não restam muitas opções de escolha na localidade que sejam adequadas ao funcionamento da mesma.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com relação ao preço acordado, o mesmo encontra-se de acordo com o preço do mercado imobiliário local, conforme sugerido no Memorial Descritivo de Avaliação do Imóvel anexo ao processo, demonstrando que o preço é vantajoso a administração.

PARECER

Diante do exposto esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela **REGULARIDADE PARCIAL** do presente processo de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento da escola de musica deste município, haja vista que não se encontram acostados aos autos comprovantes de publicação em imprensa oficial do termo de ratificação e do termo de extrato de contrato, sendo estas condições indispensáveis para a eficácia do contrato celebrado entre as partes, conforme previsto na legislação vigente.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado ao processo comprovante de publicação em imprensa oficial do termo de ratificação;

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado ao processo comprovante de publicação em imprensa oficial do extrato do termo de contrato nº 20180468 conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;



É o parecer.

Encaminham-se os autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação –
CPL/NR para providências cogentes.

Novo Repartimento, 14 de março de 2018.

Keyte Carneiro da Mota
Coordenadora de Controle Interno
Port.2483/2017